



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002735/2007-14
Recurso nº 508.593 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.555 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
Recorrente MARCELO COELHO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte não apresenta documentos que atestem o dispêndio de despesas dedutíveis, não deve ser feita nenhuma alteração nas apurações realizadas pela autoridade julgadora de origem. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 36 a 42, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 28 a 33, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 08 a 12 dos autos, lavrado em 28/08/2007, relativo ao ano-calendário 2002, com ciência do RECORRENTE em 03/10/2007 (fl. 31).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 14.624,64, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 09 e 09v., o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

FONTES PAGADORAS OMITIDAS:

HSBC SEGUROS - REND. TRIB. R\$ 263,90.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º, 11 e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 11, § 1º, e 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi.

VALOR GLOSADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.250/95, art. 12, parágrafo único, da Lei nº 9.477/97; art. 11 da Lei nº 9.532/97.

Dedução Indevida com dependente(s).

VALOR ALTERADO CONFORME ABAIXO:

1- MARIA JOSE COELHO MOREIRA - GLOSADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA;

2- JACIRA PEREIRA CRISPIM - GLOSADA POR -FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA;

3- JOÃO LOURENÇO CRISPIM - GLOSADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA;

OBS. A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DO CONTRIBUINTE, NA QUAL INFORMA QUEM SÃO OS PAIS DO CASAL, NÃO COMPROVA A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DESTES.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'c' e art. 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Dedução indevida a título de despesa com instrução.

VALOR GLOSADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM INSTRUÇÃO.

OBSERVAMOS QUE NA DECLARAÇÃO FASERT NÃO CONSTA QUE HOVE PAGAMENTOS DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E QUAL VALOR FOI PAGO NO ANO CALENDÁRIO DE 2002.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

VALOR GLOSADO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DAS DESPESAS MÉDICAS, E TAMBÉM, POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO ATRAVÉS DE COPIAS DE CHEQUES NOMINAIS, EXTRATOS BANCÁRIOS, TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ETC.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Em decorrência do lançamento, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do RECORRENTE:

- rendimentos tributáveis: de R\$ 88.201,14 para R\$ 88.465,04;
- dedução com despesas médicas: de R\$ 13.174,00 para R\$ 0,00;
- dedução contribuição à previdência privada: de R\$ 600,00 para R\$ 0,00;
- dedução despesas com instrução: de R\$ 3.996,00 para R\$ 0,00; e
- dedução com dependentes: de R\$ 8.904,00 para R\$ 5.088,00.

Conforme demonstrativos de fls. 10 e 11, após a revisão da declaração efetuada pela autoridade lançadora, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.008,73, obre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora. (fl. 12).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 31/10/2007, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 01 a 07, alegando, em síntese, o seguinte:

- I. Conforme documentos acostados aos autos, o RECORRENTE utilizou serviços médicos e auxiliares ensejadores de dedução na base de cálculo ali descritos, sendo-lhe desnecessária qualquer outra comprovação, em respeito aos princípios de prova em direito admitido;
- II. A previdência privada foi descontada de seu salário pelo Banco empregador à época conforme declaração que lhe foi prestada em 25/02/2003, na forma permitida pelo art. 8º da Instrução Normativa 120/2000;
- III. Uma vez impugnado o lançamento com a apresentação de documentos idôneos, cumpre à administração fazendária contestá-los de forma robusta com novas provas, e não por presunção. Assim, não pode prevalecer a exigência pelo fisco de cópias de cheques ou extratos bancários;

O RECORRENTE acostou aos autos os seguintes documentos:

- diversos recibos médicos (fls. 14 a 20);
- comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte para demonstrar seus rendimentos e desconto de seu salário para contribuição à Previdência Privada, no valor de R\$ 600,00 (fl. 21);

- extrato Financeiro expedido pela Faculdade de Sertãozinho FASERT, no período de 01/2002 a 12/2002 (fl. 22);
- cópia das Certidões de nascimento de seus dependentes (fls. 23 e 24);
- certidão de óbito do pai onde demonstra que não deixou bens a inventariar, demonstrando a incapacidade financeira da sua mãe e dependente (fl. 25).

Assim, requereu a improcedência do lançamento.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 28 a 33 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Deve ser restabelecida a dedução glosada quando comprovada a relação de dependência.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Comprovado o pagamento de contribuição a plano de previdência privada informado na declaração de ajuste do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. LIMITE DE DEDUÇÃO.

Comprovado o pagamento parcial de despesas com instrução, informado na declaração de ajuste do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada, respeitado o limite anual individual.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado, nos autos, o pagamento parcial das despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora esclareceu que o RECORRENTE não impugnou o lançamento no que diz respeito à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

No que diz respeito às glosas das deduções, afirmou o seguinte:

Dedução com dependentes:

A autoridade julgadora de primeira instância observou que o RECORRENTE declarou como dependentes as seguintes pessoas:

Nome	Data de nascimento	Idade em 2002
Ione Crispim Coelho Moreira	03/04/1965	37
Verônica Crispim C. Moreira	14/02/1982	20
Veridiana Crispim C. Moreira	23/11/1984	18
Victor Crispim C. Moreira	05/01/1987	15
Maria José C. Moreira	07/02/1932	70
Jacira Pereira Crispim	21/05/1946	56
João Lourenço Crispim	25/11/1940	62

Com a apresentação da certidão de nascimento de Verônica Crispim C. Moreira, a autoridade julgadora entendeu que restou demonstrado que Maria José C. Moreira é mãe do RECORRENTE, e que Jacira Pereira Crispim e João Lourenço Crispim são sogros do RECORRENTE.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, a autoridade julgadora verificou que referidas pessoas não possuem CPF e, portanto, não auferem rendimentos tributáveis.

Assim, considerou comprovada a relação de dependência de tais pessoas com o RECORRENTE, e restabeleceu a dedução pleiteada.

Dedução de Despesas Médicas:

Entendeu que os recibos regularmente emitidos pelo profissional, em princípio, fazem prova das despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, cabendo à fiscalização, se não quiser aceitá-los, o ônus de provar sua imprestabilidade.

Assim, como a autoridade lançadora não apontou a existência de vícios nos recibos apresentados pelo RECORRENTE, nem indicou quaisquer fatos que possam amparar a afirmação de que os recibos não são idôneos para comprovação de despesas médicas, entendeu que os recibos apresentados na impugnação são suficientes para comprovar as despesas médicas neles consignadas.

No entanto, observou que a despesa médica de R\$ 150,00, comprovada pelo recibo emitido por Shiguetoshi Alberto Ito, não foi pleiteada na DIRPF/2003 e, portanto, não pode ser considerada. Já no que diz respeito à despesa com o Dr. João Batista Ortolan, o RECORRENTE apresentou recibo no valor de R\$ 500,00, enquanto que somente pleiteou em sua declaração o valor de R\$ 420,00.

Em relação à Santa Casa de Sertãozinho, cuja despesa médica no valor de R\$ 1.039,40 é representada pelo recibo de fls. 15 e pela nota fiscal de fls. 16, salientou que o valor de R\$ 17,40 de despesa de frigobar não pode ser considerado, por se tratar de despesa não caracterizada como despesa médica, ficando comprovado o total de R\$ 1.022,30.

Assim, em conformidade com o acima exposto e com os documentos apresentados, retificou o lançamento no sentido acatar como comprovado o valor de R\$ 2.161,30. Assim, alterou o valor glosado de R\$ 13.174,00 para R\$ 11.012,70.

Dedução de Previdência Privada/FAPI:

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte apresentado pelo RECORRENTE demonstra contribuições para a Previdência Privada e ao FAPI no valor de R\$ 600,00. Assim, a primeira instância de julgamento considerou comprovadas as referidas contribuições, e restabeleceu as deduções pleiteadas a este título.

Dedução de Despesas com Instrução:

Afirmou que o Extrato Financeiro do período de 01/2002 a 12/2002, emitido pela Secretaria Geral da Faculdade de Sertãozinho (fl. 22), demonstra pagamentos de mensalidades no montante de R\$ 4.222,15. Assim, considerou comprovada a despesa com instrução do RECORRENTE, e restabeleceu a dedução desta despesa no valor de R\$ 1.998,00, correspondente ao limite anual individual estabelecido na legislação do imposto de renda para o ano calendário 2002.

Em resumo, as alterações promovidas pela DRJ foram as seguintes:

DESCRIÇÃO	GLOSA DO AUTO DE INFRAÇÃO	GLOSA APÓS IMPUGNAÇÃO
Dependentes	3.816,00	-
Contribuição Prev. Privada	600,00	-
Despesas médicas	13.174,00	11.012,70
Despesas com Instrução	3.996,00	1.998,00
TOTAL	21.586,00	13.010,70

Portanto, o lançamento foi retificado para cobrar o imposto de renda no valor de R\$ 3.200,52, que está sujeito à multa de ofício de 75% e aos juros de mora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 08/06/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 35v., apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário, de fls. 36 a 42, em 08/07/2009. Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação e não apresentou novos documentos.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão

Pública

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Importante destacar que a cobrança do imposto relativo à omissão de rendimento foi considerada, corretamente, como definitiva pela DRJ de origem, uma vez que o RECORRENTE não contestou as referidas infrações, o que persistiu no voluntário.

Ademais, as deduções com dependentes e com a previdência privada pleiteadas pelo RECORRENTE foram totalmente restabelecidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, o litígio versa somente sobre a glosa de deduções com despesas médicas (R\$ 11.012,70) e com despesas com instrução (R\$ 1.998,00), pleiteadas pelo RECORRENTE e comprovadas parcialmente pelos documentos acostados quando da apresentação da impugnação.

Contudo, não alcanço nenhuma conclusão diversa daquelas da autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que o RECORRENTE não apresentou qualquer novo documento que comprove as despesas dedutíveis pleiteadas em sua declaração de ajuste e que não tenham sido acatadas no julgamento de primeira instância.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as despesas ali indicadas estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º- O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, os recibos médicos apresentados pelo RECORRENTE já foram objeto de análise pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme relatado antes.

O mesmo pode ser dito das despesas com instrução, a qual o RECORRENTE apenas comprovou o pagamento de ensino superior cursado durante o ano 2002, oportunidade em que foi restabelecido o valor da dedução correspondente ao limite anual individual estabelecido na legislação do imposto de renda para o ano calendário 2002 (R\$ 1.998,00). Contudo, não foram apresentados novos documentos que atestem dispêndios com a instrução dos dependentes do RECORRENTE.

Sendo assim, caberia ao RECORRENTE apresentar documentação hábil e idônea capaz de comprovar as despesas médicas e as despesas com instrução informadas em declaração de ajuste anual, incorridas por seus dependentes e por si, nos termos do art. 73 do RIR/99, acima transcrito.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, devendo ser integralmente mantida a decisão da DRJ.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 10840.002735/2007-14
Acórdão n.º **2102-001.555**

S2-C1T2

Fl. 54

CÓPIA